## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007392-15.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Valeria Aparecida Rocha Leal
Requerido: G e Z Edicoes Culturais Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

## Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter contratado a prestação de serviços educacionais junto à ré, efetuando pagamentos que especificou, mas esse curso foi interrompido porque a ré encerrou as atividades.

Almeja à devolução dos valores pagos à ré pelo descumprimento do contrato por responsabilidade dela.

A ré em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelo dano material trazido à colação ou ofertando argumento que de algum modo o favorecesse, limitando-se a tão-somente dizer que não teria efetuado o contrato com a autora e sim uma outra empresa que utilizou indevidamente seus dados.

Todavia, a ré não impugnou de forma concreta, ou seja, não bastava simplesmente alegar, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

De outro lado, os pagamentos implementados

pela parte autora instruíram o relato (como demonstram os documentos de fls. 26/37 – que o valor foi pago através do cartão de crédito da parte autora), foram 12(doze) parcelas no valor de R\$ 218,00 cada uma, totalizando R\$ 2.616,00.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.616,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA